



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.729685/2020-99
ACÓRDÃO	9202-011.999 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ILZE LIANE DE SOUZA PINTO MURADAS E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Somente deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência quando restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência foi aplicada de forma divergente por diferentes colegiados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Miriam

Denise Xavier, Jucileia de Souza Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de fls. 3322/3401 interposto pela contribuinte e demais sucessores do sujeito passivo em face do acórdão nº 2401-011.798 (fls. 3054/3103), o qual negou provimento ao recurso voluntário e manteve o lançamento de imposto de renda pessoa física decorrente de omissão do ganho de capital auferido na doação de bens, conforme ementa abaixo (trechos que interessam ao presente julgado):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016, 2018

(...)

GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO. DOAÇÃO.

Para efeito de incidência de ganho de capital importa a alteração de titularidade do bem ou direito por qualquer operação de alienação, dentre elas a doação.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL.

Conforme disciplina o art. 23 da Lei nº 9.532/97, na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de doação em adiantamento da legítima, se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento, que deverá ser pago pelo doador.

CUSTO DE AQUISIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE RESERVAS E LUCROS. EFEITOS.

Somente o aumento de capital, mediante a incorporação de lucros ou de reservas constituídas com lucros, possibilita o incremento no custo de aquisição da participação societária, em valor equivalente à parcela capitalizada dos lucros ou das reservas constituídas com esses lucros que corresponder à participação do sócio ou acionista na investida.

DOAÇÃO EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. COTAS DE FUNDO FECHADO DE AÇÕES.

A doação em adiantamento de legítima de cotas de fundo fechado de investimento em ações não resulta em resgate das referidas cotas e deve seguir as regras tributárias do ganho de capital de bens e direitos, quando efetuada para beneficiário pessoa física.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários.

Em apertada síntese, o procedimento fiscal foi instaurado a fim de verificar possível inconsistência relativa à apuração de ganho de capital auferido em três doações de bens móveis, a seguir bem discriminadas pela contribuinte:

Doação com reserva de usufruto, em 14/10/2015, de 297.975.382 ações (fls. 906) da empresa da JATOBÁ AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A. (CNPJ nº xxxx), para seus filhos: Bettina de Souza Pinto Muradás, Daniella de Souza Pinto Muradás Nardoni, Guilherme de Souza Pinto Muradás e Márcia de Souza Pinto Muradás, pelo valor total de R\$ 297.975.381,92, tendo em seu entendimento auferido ganho de capital de R\$ 67.490.298,79;

Doação (fls. 982), em 23/12/2015, de 62.669.173 cotas do FUNDO DE INVESTIMENTO EXPOENTE RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO (CNPJ nº xxx), para seus filhos: Bettina de Souza Pinto Muradás, Daniella de Souza Pinto Muradás Nardoni, Guilherme de Souza Pinto Muradás e Márcia de Souza Pinto Muradás, pelo valor total de R\$ 102.359.554,89, tendo em seu entendimento auferido ganho de capital de R\$ 10.833.053,33, correspondente à diferença positiva entre o valor de alienação (R\$ 102.359.554,89) e o custo de aquisição (R\$ 91.526.501,56) das cotas, e;

Doação (fls. 882), em 13/06/2017, de 20.476.370,4252504 cotas do BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO MURALHA (CNPJ nº xxxx), para seus filhos: Bettina de Souza Pinto Muradás, Daniella de Souza Pinto Muradás Nardoni, Guilherme de Souza Pinto Muradás e Márcia de Souza Pinto Muradás, pelo valor total de R\$ 136.544.532,30, tendo em seu entendimento auferido ganho de capital de R\$ 378.159,66, correspondente à diferença positiva entre o valor de alienação (R\$ 136.544.532,30) e o custo de aquisição (R\$ 136.544.532,30) das cotas.

O acórdão recorrido cita os seguintes trechos do TVF e de alegações do contribuinte, os quais utilizo para esclarecer a matéria em litígio:

[TVF]

136. Como já foi dito e repetido neste Termo, a base dos registros contábeis é a documentação. E os documentos apresentados pelo Sr. Carlos, incluindo-se os extratos bancários da “JATOBÁ INDÚSTRIA” (Anexos VI a X da resposta de 27/04/2020), além de não comprovarem com suficiência a operação de mútuo que originou a operação triangular descrita nos parágrafos anteriores (121 a 127), também não comprovam que os lançamentos contábeis, a crédito, na conta nº 2102050010001 (“CARLOS

SEARA MURADÁS – J.C.P.”), feitos pela “JATOBÁ AGROPECUÁRIA” e que totalizam R\$12.738.267,82, referem-se aos créditos do contribuinte, decorrentes dessa operação triangular. (...)

142. Conclui-se, pelo exposto, que, por deficiência de elementos probantes da legitimidade dos supostos créditos de “JCP” , do contribuinte perante a “JATOBÁ AGROPECUÁRIA ” , no valor total de R\$12.738.267,82, esses créditos não foram acrescidos ao custo médio ponderado das ações, dessa Companhia, recebidas por ele em face do aumento do capital social subscrito em 13/10/2015.

21. Contradiz as conclusões do fiscal, pois afirma que extratos bancários e contratos firmados dariam suporte documental a toda operação, que é sintetizada por ele da seguinte forma:

Conforme informado à Fiscalização, a composição desses valores denominados como “Pagamentos efetuados por conta e ordem do Impugnante” são decorrentes de operação triangular entre o Impugnante, a JATOBÁ AGRICULTURA PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A (JATOBÁ INDÚSTRIA) e a MURALHA PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. (antiga razão social da Jatobá Agricultura e Pecuária S.A.). Explica-se.

A MURALHA firmou contrato de empréstimo com a JATOBÁ INDÚSTRIA, conforme Instrumento Particular de Contrato de Mútuo disponibilizado (fls. 602 a 606), situação que colocou aquela, ao longo do tempo, na posição de credora.

Tal posição pode ser verificada pelo “razão” da conta nº 2102050020010 ora em anexo (Doc. 13), que demonstra a dívida detida pela JATOBÁ INDÚSTRIA em face da MURALHA.

Nota-se que, ao final de tal conta contábil, tem-se o saldo de R\$ 23.718.397,24, objeto do contrato de cessão firmado em 04/01/2005, conforme Contrato Particular de Transação de Lucros com Dação em Pagamento e Cessão de Crédito (fls. 609 a 613).

Em virtude de tal operação, o Impugnante passou a ser credor de JATOBÁ INDÚSTRIA, no valor de R\$ 23.718.397,24, conforme razão em anexo (Doc. 14).

(...)

24. Explica que o valor pleiteado (R\$ 12.738.267,82) se refere às amortizações ocorridas no período de 2005 a 2007, apresentando os livros diários correlatos de emissão da JATOBÁ/Muralha (DOC 15) e destacando conclusões da fiscalização sobre a fidelidade da escrituração no período compreendido entre 2001 e 2004, realizadas no item 119 do TVF que se contraporiam à glosa uma vez que aqui não se trata de dedutibilidade de despesas na pessoa jurídica, e ainda ultrapassariam o período de guarda de documentos (5 anos).

(...)

25. No tocante à desconsideração do valor de R\$ 2.952.088,95, cujos lançamentos foram efetuados como créditos na conta identificada pelo código “2102050010001 – Carlos Seara Muradas – JCP), alega ter tido boa-fé e diligência ao buscar os documentos, mas não teve sucesso. Relembra conteúdo do art 195 do Código Tributário Nacional – CTN e art 37 da Lei nº 9.430, de 1996, para concluir que a busca pela correção da conduta do contribuinte não pode violar a razoabilidade e proporcionalidade. Compila ementas de diversos julgados da lavra do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para concluir pela improcedência da desconsideração da quantia de R\$ 15.690.356,77 referente a juros sobre capital próprio.

Ou seja, dentre suas razões de defesa apresentadas ao longo do processo, o contribuinte afirmou, quanto à doação ocorrida em 14/10/2015, que a glosa de R\$ 15.690.356,77 deveria ser afastada, haja vista a comprovação da realização da operação por meio dos(as): (i) extratos bancários; (ii) contratos realizados entre as partes; (iii) declarações tanto da pessoa jurídica, quanto da física, com o registro do crédito; (iv) livros diários e contabilizações nos balanços das empresas; (v) origem do crédito na distribuição de lucros

Ademais, afirmou que *“diante do longo transcurso de prazo entre a ocorrência dessas operações que aconteceram a mais de 15 anos atrás, a exigência de recibos, notas fiscais, cheques mostra-se completamente desproporcional e desarrazoada, devendo ser integralmente cancelada a glosa referente aos créditos denominados de Juros sobre Capital Próprio – JCP”*;

Após o acórdão recorrido, consta dos autos informação fiscal esclarecendo que em razão do falecimento do sujeito passivo e com a liquidação do Espólio ao fim do processo de partilha, os créditos tributários em nome do *de cujus* passaram a ser cobrados dos sucessores.

Assim, os 5 sucessores foram intimados do acórdão recorrido entre 12 e 13/06/2024 (fls. 3164/3168) e apresentaram embargos de declaração de forma conjunta às fls. 3171/3182 (replicado às fls. 3195/3206, 3219/3230, 3243/3254 e 3267/3278). Contudo, os aclaratórios tiveram seguimento negado por meio do despacho de fls. 3295/3306.

Intimados entre 12/09/2024 e 17/09/2024 (fls. 3314/3318), a contribuinte e demais corresponsáveis apresentaram, conjuntamente, o recurso especial de fls. 3322/3401 em 26/09/2024 (replicado às fls. 3609/3688, 3896/3975, 4183/4262 e 4470/4549) pretendendo a rediscussão das seguintes matérias: **a) Necessidade de aplicação da regra descrita no arts. 22, III, da lei nº 7.713/1988 c/c do § 1º do art. 23 da lei 9.532/1997 e afronta ao artigo 142 do CTN; b) Natureza do recebimento de indenização por rescisão unilateral de contrato se lucro ou indenização; e c) Exigência de guarda de documentos de operações realizadas há mais de 5 anos.**

Por meio do despacho de fls. 4751/4775, foi dado parcial seguimento ao recurso especial interposto pela Contribuinte, apenas em relação à matéria: **“c) Exigência de guarda de documentos de operações realizadas há mais de 5 anos”**, com base nos paradigmas nº 1402-003.266 e nº 1402-002.392.

O seguimento parcial foi mantido mesmo após o agravo interposto às fls. 4789/4811, conforme despacho de fls. 4824/4829.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e retornaram com as Contrarrazões de fls. 4840/4854.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte e demais coobrigados, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

c) Exigência de guarda de documentos de operações realizadas há mais de 5 anos” (com base nos paradigmas nº 1402-003.266 e nº 1402-002.392).

I. CONHECIMENTO

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevem-se, inicialmente, os trechos relevantes dos acórdãos recorrido e paradigmas.

Trechos do acórdão recorrido nº 2401-011.798

No relatório do acórdão recorrido, foi reproduzido o seguinte argumento apresentado pelo contribuinte em seu recurso voluntário:

Ad argumentadum, bem como diante do longo transcurso de prazo entre a ocorrência dessas operações que aconteceram a mais de 15 anos atrás, a exigência de recibos, notas fiscais, cheques mostra-se completamente desproporcional e desarrazoada, devendo ser integralmente cancelada a glosa referente aos créditos denominados de Juros sobre Capital Próprio – JCP.

Ao apreciar a matéria, o voto condutor consignou (fl. 3095 e ss):

Tem-se, pois, que os **extratos bancários apresentados, isoladamente, não se prestam a comprovar as alegações** trazidas pelo recorrente e **nem mesmo respaldam sua contabilidade**. E, em se tratando de partes relacionadas, a exigência documental para a comprovação por parte da fiscalização, a meu ver, é razoável, **não tendo o recorrente se desincumbindo do ônus em sentido contrário.**

Conforme bem destacado pela decisão recorrida, seja pela confusão patrimonial implementada, o envolvimento de partes relacionadas e a influência significativa do sócio no comando das empresas, somados à exigência inerente à ciência contábil de suporte documental para os respectivos registros, não há que se falar em desproporcionalidade na dinâmica do ônus da prova. Não se está solicitando a apresentação de provas impossíveis ou de cunho negativo, mas sim aquelas típicas para a comprovação da regularidade dos registros contábeis.

Da mesma forma, não há que se falar em desproporcionalidade na exigência da comprovação do valor de R\$ 2.952.088,95, sobretudo considerando que é dever do contribuinte zelar pela guarda dos documentos para apresentação ao Fisco, até a ocorrência da decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

Ademais, a declaração de bens e direitos ao informar o valor do bem, apesar de integrar a declaração de rendimentos de determinado exercício (Lei nº 9.250, de 1995, art. 25), não se confunde com o lançamento de crédito tributário a ser tido por homologado (CTN, art. 150). Logo, não há que se falar em homologação do valor informado para o bem na declaração de bens e direitos, ainda que integre declaração de rendimentos homologada.

Por conseguinte, o valor informado na declaração de bens e direitos se sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea quando do procedimento de fiscalização atinente ao ganho de capital, de modo a se demonstrar que o valor em questão observa o valor real de aquisição.

Conforme bem destacado pela decisão recorrida, note-se, ainda, que o valor pleiteado a título de JCP fora utilizado como forma de integralização de ações pelo sócio em 13/10/2015, situação que poderia ser objeto de averiguação pelo Fisco, como o fora, durante o quinquênio decadencial findo em 31/12/2020. Logo, perfeitamente razoável supor que a intimação nº 3, datada de 28/01/2020, fosse perfeitamente atendida (e-fl 428), na forma do art. 264 c/c art. 925, ambos do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR).

Diante disso, há respaldo para as intimações havidas durante o procedimento fiscal no sentido de se confirmar com documentação hábil e idônea os custos de aquisição das ações informados na declaração de bens e direitos do doador, não tendo o sujeito passivo obtido êxito na produção de tal prova.

Dessa forma, não há como admitir que tais valores, da ordem de R\$ 15.690.356,77, sejam considerados no custo de aquisição.

Trechos do paradigma 01 (Acórdão nº 1402-003.266):

A ementa do primeiro paradigma registra:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1993

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1993

PROVA DO DESEMPENHO EXCLUSIVO DE ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA OBJETIVA APÓS PRAZO LEGAL DE GUARDA DE DOCUMENTOS. CONTABILIDADE REGISTRADA E OUTROS ELEMENTOS CONFIRMATÓRIOS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. RACIONALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA.

Quando especificamente exigidos documentos do contribuinte após o esgotamento do prazo legal de guarda, é justificável a sua não apresentação.

Tratando-se de contenda inaugurada há mais de duas décadas, por medida de racionalização e razoabilidade processual, a carência de provas cuja produção ou localização mostra-se inviável não pode prejudicar o direito alegado do contribuinte (se certo que este não deu causa à duração demasiada do processo), podendo-se valorar excepcionalmente os demais elementos de prova, efetivamente constantes dos autos.

Ainda que o art. 923 do RIR/99 condicione o valor probante da escrituração do contribuinte a documentos hábeis, o art. 924 do mesmo Compêndio determina que cabe à Autoridade Administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade, com a exceção dos casos em que a Lei expressamente atribui o ônus probatório ao contribuinte, como veiculado no art. 925, subsequente. Tais dispositivos devem ser interpretados conjuntamente, considerando o cenário factual que se apresenta.

Diante de Autuação exclusivamente proveniente de revisão sumária de DIRPJ, que não foi precedida por ação fiscal ou qualquer investigação do Fisco sobre os registros contábeis e documentos do contribuinte, não se pode, simplesmente, afastar ou presumir inválido o teor das demonstrações e livros contábeis, principalmente quando registrados em Junta Comercial.

(...)

No voto condutor, constam as seguintes passagens:

Somente se atribuiu relevância potencialmente eficaz à alegação de que a Contribuinte exclusivamente exercia atividade rural (no sentido de poder validar sua manobra de compensação) no julgamento que resultou na v. Resolução nº 191-00.007, proferida 16(dezesseis) anos após os fatos geradores, quando decidiu-se, então pela primeira vez, investigar a sua veracidade e características concretas.

Apesar disso, durante essa primeira diligência, em 2010, que perdurou meses, a Contribuinte atendeu a todas intimações, apenas não entregando as notas fiscais

correspondentes às transações do período de 1993 (descritas nas folhas 21, 32, 125, 142, 149, 151, 165, 177, 197, 205, 306, 308 e 335), posto que não mais as possuiria, justificando o ocorrido pela consumação do prazo legal de guarda de documentação fiscal.

E, mesmo assim, a Unidade Local, analisando cópias do Livro Diário de 1993 (devidamente registrado na JUCESP), cópias do LALUR e dos balanços de 1989 e 1991, chegou à conclusão de que este lucro real apurado em 1993 é oriundo de atividade rural e, conseqüentemente, a compensação procedida teria sido lícita.

(...)

Numa demanda administrativa, desenvolvida e apreciada sob circunstâncias normais, seria adequado e justificável condicionar a comprovação do direito alegado pela Parte, baseado em registros contábeis, a confirmação por outras provas documentais.

Porém, deve-se considerar que aqui se está diante de transações empresariais ocorridas há mais de 25 (vinte e cinco) anos - fato extraordinário na atual rotina jurisdicional dessa C. Corte administrativa - e que, mesmo quando da prolação da decisão da DRJ a quo, o prazo de guarda de tais documento já havia sido consumado há quase 5 anos (lembrando que não houve questionamento específico da Fiscalização, quando da lavratura da Autuação, sobre a natureza das atividades desenvolvidas, mas apenas do preenchimento da Declaração de Rendimentos).

E tratando-se de revisão sumária de DIRPJ, em que não se procedeu a nenhuma ação fiscalizatória (que culminaria na edificação de um conjunto probatório específico pelo Fisco, arrimando materialmente a infração imputada, cabendo, assim, ao contribuinte desconstruí-lo), bem como de acusação fiscal de mera compensação indevida de prejuízos, a qual não se vale de presunções legais ou inversão legal do ônus da prova, incide ao caso a prescrição dos arts. 924 e 925 do RIR/99:

(...)

Não existe nos autos nenhuma prova concreta que contrarie os registros contábeis da Recorrente além da forma como esta procedeu ao preenchimento da sua DIRPJ/94.

Em acréscimo, como atestou a Autoridade Fiscal, o Livro Diário da Recorrente estava registrado na JUCESP, fato este que não pode ser ignorado na devida valoração dessa prova, principalmente em face da certa e inquestionável impossibilidade de se produzir novas provas, mais precisas, sobre os mesmos fatos/eventos lançados na contabilidade (divergindo-se, então, da posição adotada na segunda v. Resolução, de nº 1103000.040, proferida em 2015 nestes autos).

(...)

Embora o princípio da duração razoável do processo não seja direta e tipicamente incidente na resolução meritória de contendas administrativas fiscais, a prolongação da presente demanda (quase 20 anos, desde a apresentação da Impugnação) excede a segura noção daquilo que se pode considerar como padrão e não se deu por culpa da Recorrente, não podendo, assim, operar desfavoravelmente ao seu direito alegado os reflexos e consequências do ocorrido.

(...)

Repita-se, a confirmação empírica de tal constatação, agora, não se apresenta razoável ou mesmo factível, representando ônus processual demasiado à Recorrente.

Deve ser rechaçada a imposição de probatio diabolica.

Trechos do paradigma 02 (Acórdão nº 1402-002.392)

A ementa do segundo paradigma dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

IRPJ Ano-calendário: 2008

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do resultado na alienação de imóvel integrante do ativo circulante, a composição do custo de aquisição pode ser exigida respeitado o prazo quinquenal. Além desse período, o valor total do custo informado na DIPJ deve ser tido como fidedigno se corroborado nos balanços da pessoa jurídica. A aplicação do art. 37, da Lei nº 9.430/96 deve ser direcionada a situações nas quais o impacto do fato em períodos posteriores seja inevitável por decorrência legal.

O seu voto condutor apresenta os seguintes fundamentos:

O custo do imóvel correspondeu exatamente ao valor contábil do bem registrado no ativo. Intimado a demonstrar esse montante, a interessada alegou não mais dispor dos documentos referentes à construção do empreendimento.

Não há dúvidas quanto à necessidade de comprovação documental dos valores que integram a escrituração. Sob essa ótica, a princípio, o agente fiscal teria agido dentro dos preceitos normativos.

Entretanto, algumas circunstâncias devem ser consideradas.

A interessada apresentou os balanços de 1995 a 2008, alguns deles publicados em jornais da época, que não foram considerados pela Fiscalização. Não há qualquer indicativo de que esses documentos tenham sido elaborados posteriormente.

De acordo com o balanço referente ao ano-calendário de 1995, em 31/12/1995 o valor do imóvel era de R\$ 25.613.277,00. A partir dessa data e até a operação de

venda em 2008 o valor do bem sofreu acréscimo de menos de 10% (dez por cento), finalizando no montante de R\$ 27.298.799,21 correspondente ao custo glosado. Aquele acréscimo ocorreu entre os anos de 1996 e 2002 permanecendo quase constante a partir daí.

Assim, a formação do custo ocorreu em seu valor mais relevante até o ano-calendário de 1995, parecendo corresponder ao período de construção do empreendimento.. Isso significa que a intimação do Fisco dirigiu-se na quase totalidade a documentos referentes no mínimo há 13 (treze) anos atrás.

(...)

Quanto a essa questão, a decisão recorrida embasou a concordância com o procedimento fiscal no art. 37, da Lei nº 9.430/96:

(...)

O alcance do dispositivo supra transcrito é matéria polêmica nesta Corte. A meu ver, a aplicação dirigir-se-ia a situações em relação as quais o impacto tributário nos períodos posteriores fosse inevitável, como por exemplo realização do lucro inflacionário e compensação de saldo de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da CSLL; nesse dois últimos casos pela aplicação da trava legal de 30% (trinta por cento).

Não consigo ver razoabilidade na aplicação ao presente caso de forma a embasar a exigência de documentos para comprovar fatos ocorridos há mais de 13 (treze) anos.

Quanto ao primeiro paradigma, verifica-se que sua conclusão foi construída sobre circunstâncias excepcionais, ausentes no acórdão recorrido.

Naquele caso, o lançamento decorreu de revisão sumária de declaração, sem prévia ação fiscal investigativa. A questão probatória somente ganhou relevância muitos anos após os fatos, em virtude da longa duração do próprio processo administrativo, à qual o contribuinte não havia dado causa. Além disso, o sujeito passivo atendera praticamente todas as intimações, e a documentação contábil remanescente (Livro Diário registrado, LALUR e balanços) foi considerada suficiente pela própria unidade fiscal para confirmar a natureza da atividade exercida. Não existia prova concreta contrária aos registros contábeis.

No acórdão recorrido, diversamente, houve procedimento fiscal especificamente voltado à comprovação dos créditos utilizados na integralização do capital social em 2015. A exigência documental não surgiu décadas depois em razão da demora do processo administrativo, mas durante a própria fiscalização do fato que repercutiu na apuração do ganho de capital. O colegiado registrou, ainda, a existência de operações triangulares entre partes relacionadas, inconsistências entre os lançamentos e os fluxos financeiros, insuficiência dos extratos bancários e ausência de atendimento integral às intimações.

O primeiro paradigma, portanto, resolveu situação excepcional de impossibilidade probatória causada pela demora processual, acompanhada da existência de documentação contábil corroborativa e da inexistência de prova fiscal em sentido contrário. Não é esse o quadro descrito no acórdão recorrido.

O segundo paradigma apresenta maior proximidade temática, pois também examinou a utilização, em período posterior, de custo formado em exercícios antigos. Ainda assim, não se verifica similitude suficiente para o conhecimento do recurso.

A conclusão daquele julgado não decorreu apenas do transcurso do prazo de cinco anos. A própria ementa condiciona a aceitação do custo à circunstância de que o valor estivesse “corroborado nos balanços da pessoa jurídica”. O paradigma considerou decisivos os balanços contemporâneos, alguns publicados em jornais da época, a inexistência de indícios de elaboração posterior e a estabilidade do valor do imóvel ao longo dos exercícios. A Fiscalização havia desconsiderado esses elementos e glosado o custo em razão apenas da ausência dos documentos originários da construção.

No acórdão recorrido, ao contrário, não se reconheceu a presença de documentação contábil alternativa apta a corroborar o custo. Os extratos bancários foram reputados insuficientes e incapazes de respaldar a contabilidade; foram identificadas inconsistências na operação envolvendo partes relacionadas; e não foram apresentados documentos que demonstrassem a origem, a natureza e o efetivo fluxo financeiro dos créditos utilizados como JCP. A glosa não resultou, portanto, exclusivamente da falta de documentos antigos, mas da insuficiência global do conjunto probatório apresentado para demonstrar a própria existência e a origem dos créditos.

Também não houve interpretação conflitante do mesmo dispositivo legal em contexto equivalente. O segundo paradigma delimitou o alcance do art. 37 da Lei nº 9.430/96 relativamente à escrituração de pessoa jurídica e ao custo de imóvel registrado continuamente em seus balanços. O acórdão recorrido examinou o valor informado na declaração de bens e direitos de pessoa física, posteriormente utilizado em integralização de capital e na formação do custo de participação societária, aplicando o art. 195, parágrafo único, do CTN e os arts. 264 e 925 do então vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda.

Em suma, enquanto os paradigmas reconheceram a presença de registros contábeis idôneos e corroborativos, não infirmados por prova concreta da Fiscalização, o acórdão recorrido assentou precisamente o contrário: os documentos apresentados não respaldavam a contabilidade nem comprovavam a origem e a materialidade dos créditos.

Para aplicar ao caso a solução dos paradigmas, seria necessário reexaminar os extratos bancários, os registros contábeis e os demais documentos, a fim de verificar se eles seriam suficientes para demonstrar a origem dos créditos e a regularidade do custo de aquisição. Isso importaria nova valoração do conjunto probatório, e não a mera resolução de divergência interpretativa.

Não se afirma, com isso, que toda controvérsia relacionada ao ônus da prova seja insuscetível de recurso especial. O óbice surge porque, no presente caso, a pretendida uniformização pressupõe substituir a conclusão do acórdão recorrido sobre a suficiência das provas por aquela defendida pelo recorrente, sem que os paradigmas tenham examinado situação fático-probatória equivalente.

Ausente, assim, a necessária similitude fática, os paradigmas são inaptos para demonstrar divergência de interpretação da legislação tributária, nos termos do art. 118 do RICARF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da Contribuinte e demais coobrigados, conforme razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim